



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.726443/2012-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.248 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MASTRO'S EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte o direito de interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, que pode ser eletrônica nos termos da lei.

O recurso interposto após decorrido esse prazo, ainda mais sem que o contribuinte aponte qualquer motivo contrário à validade da intimação ou que justifique a data tardia do protocolo, não deve ser conhecido em razão de sua intempestividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 862/870) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 14-91.751, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO (fls. 808/821), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo prescricional somente iniciará o seu curso após a constituição definitiva do presente crédito tributário, que se dará com o escoamento dos prazos recursais ou a prolação de decisão administrativa irreformável.

SIGILO BANCÁRIO.

A obtenção de dados referentes à movimentação financeira de contribuintes, aos quais a RFB tem acesso, com base na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), prestada por instituições bancárias, em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.092/2010, não configura violação de sigilo bancário.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens não está nos limites de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS.

É aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITÂNCIA.

A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se

confundindo esta penalidade com a multa de ofício incidente sobre o imposto devido apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, por terem suporte fático comum.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração que exigem IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), acrescidos de juros e multas de ofício e isolada, referentes ao ano-calendário de 2008, em razão da caracterização das seguintes infrações: 1 - *Omissão de Receitas por Presunção Legal. Depósitos Bancários de Origem/Natureza não Comprovada*; e 2 - *Resultados Escriturados e Não Declarados. Resultados Operacionais Não Declarados*.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, tendo sido esta julgada improcedente.

Após intimação eletrônica (fls. 835/836), foi proferido despacho atestando a *perempção*, nos seguintes termos (fls. 837):

**Ref.: Termo de Perempção**

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Posteriormente, em 29/07/2019, foi registrada (fl. 861) a juntada de recurso voluntário nos seguintes termos (fls. 862/870).

Em atenção à sua petição, informamos que a Data da disponibilização no Caixa Postal: 14/05/2019 13:48:16 Data da ciência por decurso de prazo: 29/05/2019, o prazo para apresentar recurso voluntário passou a partir dos 30 (trinta) dias após a ciência **ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO – COMUNICADO**.

Seguindo orientações prestadas pela CODAC, na Nota Sief Processos nº 008/2016, este recurso não deverá ser considerado, devendo-se dar prosseguimento aos

atos de cobrança do crédito tributário mantido pela decisão de 1ª instância de julgamento.

[...]

Na sequência, em 14/08/2019 (fl. 917), registra-se a juntada de “novo” recurso voluntário, o que ensejou o encaminhamento dos autos ao CARF (fls. 957):

Trata-se de apresentação de recurso voluntário perempto (fls. 862/905) em 29.07.2019, Data da ciência disponibilizada no Caixa Postal: 14/05/2019 13:48:16 Data da ciência por decurso de prazo: 29/05/2019. E o segundo recurso voluntário (fls. 918/954) sucedeu com o recebimento da informação da Nota Técnica Sief Processo 008/2016.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF para apreciação e análise da documentação.

Em seguida a contribuinte apresenta petição (fls. 960/962), nomeada de *pedido de reconsideração a declaração de recurso perempto e suspensão de exigibilidade de processo*.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

Restou demonstrado (fls. 835) que o sujeito passivo recebeu mensagem para acesso ao acórdão de impugnação no dia 14/05/2019. Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.726443/2012-37  
INTERESSADO: 37984119000156 - MASTRO'S EMPRESA DE  
SERVICOS GERAIS LTDA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -  
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 14/05/2019 13:48:16.

Acórdão de Impugnação  
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Em seguida (29/05/2019), foi atestada a ciência da decisão *a quo* por decurso de prazo. Veja-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10166.726443/2012-37  
INTERESSADO: 37984119000156 - MASTRO'S EMPRESA DE  
SERVICOS GERAIS LTDA

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -  
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 14/05/2019 13:48:16  
Data da ciência por decurso de prazo: 29/05/2019

Acórdão de Impugnação  
Intimação de Resultado de Julgamento

Como se nota, a autoridade responsável pela análise corretamente considerou como data de ciência do acórdão da DRJ o dia **29/05/2019**, que corresponde justamente ao décimo quinto dia de sua disponibilização na caixa postal do sujeito passivo.

Tal entendimento, ressalte-se, encontra-se fundamentado no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

[...]

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

[...]

Considerando, então, que o termo inicial se deu em **30/05/2019** (*quinta-feira*), e que o dia 29/06/2019 “caiu” em um sábado, o último dia do prazo recursal corresponde a **01/07/2019**.

Aplicam-se, aqui, os artigos 5º e 33, ambos do referido Decreto nº 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ocorre, porém, que o *primeiro* recurso voluntário foi apresentado em **29/07/2019** (cf. fl. 861) - data esta posterior ao encerramento do prazo recursal -, sem qualquer motivação contrária à intimação ou outra circunstância que pudesse justificar a tardia apresentação do recurso.

Dessa forma, o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois intempestivo.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**